



POSICIONAMENTO PÚBLICO

FUNDEB: O BRASIL PRECISA DE UM FUNDO CAPAZ DE CONSAGRAR O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, GRATUITA E DE QUALIDADE

MANIFESTAÇÃO DE APOIO À MINUTA DE RELATÓRIO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 15/2015

Brasil, 24 de setembro de 2019.

A rede da Campanha Nacional pelo Direito à Educação manifesta publicamente seu apoio à [minuta de relatório para o novo Fundeb apresentada pela deputada Profa. Dorinha Seabra Rezende \(DEM-TO\) no dia 18 de setembro de 2019](#).

O texto apresenta inúmeros avanços em relação à proposta anterior divulgada pela parlamentar. Demonstra também um esforço efetivo de convergência entre as duas principais alternativas que tramitam nas Casas Legislativas do Congresso Nacional: a própria PEC 15/2015 (Câmara dos Deputados) e a PEC 65/2019 (Senado Federal). Tecnicamente, incorpora ainda grande parte das proposições feitas pela Campanha Nacional Pelo Direito à Educação na Nota Técnica (NT): [“Novo Fundeb: em nome de um consenso que promova o Direito à Educação”](#).

Nesta NT, publicada em junho de 2019, a rede da Campanha Nacional pelo Direito à Educação sugeriu – precisamente – um caminho de convergência entre a PEC 65/2019, com relatoria do senador Flávio Arns (REDE-PR), e a PEC 15/2015, relatada pela deputada Dorinha.

Ainda no registro do texto de junho, apresentado em reunião técnica com parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a Campanha Nacional pelo Direito à Educação apontou que **o Fundeb deve ser mecanismo de universalização de matrículas com padrão mínimo de qualidade**, devendo se constituir em um verdadeiro **indutor do regime de colaboração** entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de ser um

mecanismo **equalizador das desigualdades educacionais**. Para tanto, a **complementação da União ao Fundo não poderia ser menor que 40%, como aponta a PEC 65/2019**.

Além disso, com base em estudos, nossa rede sugeriu que o **sistema de distribuição dos recursos no Fundeb seja híbrido**, combinando o modelo atual (valor aluno ano) com um novo modelo (valor aluno ano total). Com isso, seria evitada uma grave descontinuidade de um sistema que vigora desde 1998, com o Fundef. Ademais, promove-se equidade sem prejudicar grandes municípios e redes estaduais, como aconteceria com o uso exclusivo do mecanismo do “VAAT”.

Também de acordo com a NT, a minuta de relatório da deputada Dorinha também constitucionaliza o **Custo Aluno-Qualidade (CAQ)**, tendo como parâmetro *a variedade e quantidade mínimas de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem*, em correspondência à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei 9.394/1996) e considerando a consagrada perspectiva desenvolvida pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação desde 2002, em seus inéditos estudos de CAQi (Custo Aluno-Qualidade Inicial) e CAQ.

Diante de todo o exposto, pela qualidade da minuta de relatório, parabenizamos a relatora da matéria – deputada Profa. Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO) – e o presidente da Comissão Especial do Fundeb na Câmara dos Deputados – deputado Bacelar (PODE-BA). Em um momento em que o Congresso Nacional tem se dedicado a extrair direitos da população brasileira, é louvável que haja parlamentares imbuídos em defender corajosamente a educação.

Permanecendo essa postura, toda a rede da Campanha Nacional pelo Direito à Educação dará sustentação à minuta e, posteriormente, ao relatório. Acreditamos, ainda, que essa deva ser a postura de quem se arroga ao papel de atuar em prol dos direitos educacionais com coragem e sem tergiversações.

Estamos cientes de que está aberto um processo de negociação e nos dispomos a colaborar com ele, porém sem abrir mão dos seguintes princípios: a) complementação da União justa; b) sistema híbrido (VAA + VAAT); c) constitucionalização do CAQ e; d) exclusividade de destinação de recursos públicos para as escolas públicas.

Reconhecendo os avanços do texto, elencamos apenas três pontos que nos causam preocupações, mas sem dirimir nosso apoio ao relatório.

1. Alteração no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal

A proposta de Substitutivo da PEC 15/2015 aumenta a possibilidade de redistribuição do ICMS nos Estados, elevando o percentual de 25% para 35%. Isso é ótimo, porém condiciona 10 pontos deste percentual (quase um terço) à observância de uma fórmula com duplo critério: a) **distribuição de recursos com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem** e b) **aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos**. Essa medida precisa ser estudada com esmero pois pode aumentar as desigualdades entre redes de ensino em vez de diminuí-las.

2. Texto do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, proposto na Minuta

Em 2018, segundo dados da Pnad contínua, apenas 34,3% das crianças de 0 a 3 anos de idade frequentavam creche. Isso equivale a 3,5 milhões de estudantes. A pesquisa apontou, ainda, que há no país 11,3 milhões de pessoas não alfabetizadas com 15 anos ou mais de idade e que 52,6% (cerca de 70 milhões de pessoas) dos brasileiros com mais de 25 anos de idade não concluíram a educação básica, sendo que, 33,1%, desse total sequer terminou o ensino fundamental. Assim, no que se refere ao teor do § 4º do art. 211, **entendemos que a responsabilidade solidária dos entes federados precisa abranger toda educação básica e não apenas ao ensino obrigatório**. Ou seja, é preciso responsabilizar todos os entes federados com as matrículas de toda a educação básica, especialmente na creche e na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

3. Texto do art. 212-A da Constituição Federal

A referência para complementação do valor anual por aluno deve ser o **Custo Aluno-Qualidade** e não o “**mínimo definido nacionalmente**”. Assim, sugerimos que a redação das alíneas **a** e **b**; seja:

V- a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput*, distribuída da seguinte forma:

a) dez pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do art. 212-A, não

alcançar o valor do Custo Aluno-Qualidade, calculado nos termos 212-A, inciso X, alínea c.

b) no mínimo, trinta pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno referido no inciso VI não alcançar o valor do Custo Aluno-Qualidade, calculado nos termos 212-A, inciso X, alínea c.

Este posicionamento deixa, portanto, as congratulações à deputada Dorinha e ao deputado Bacelar, bem como às suas assessorias, e também às consultorias legislativas das duas Casas não somente por todo o trabalho assim como pela articulação com os demais parlamentares da Câmara e pelo profícuo diálogo estabelecido com o Senado.

Por fim, reiteramos nosso compromisso em colaborar com o andamento construtivo da matéria no Congresso Nacional de forma que, mais uma vez, os parlamentares possam aprovar um Fundo que contribua decisivamente para a garantia do direito à educação pública, gratuita, e de qualidade no Brasil.

Em nome da rede da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, assina

Coordenação Nacional

Comitê Diretivo Nacional:

AÇÃO EDUCATIVA

ACTIONAID

CCLF (CENTRO DE CULTURA LUIZ FREIRE)

CEDECA-CE (CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ)

CNTE (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO)

FINEDUCA (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA EM FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO)

MIEIB (MOVIMENTO INTERFÓRUNS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO BRASIL)

MST (MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA)

UNCME (UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO)

UNDIME (UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO)